

PROJETO DE LEI

Nº 121/2015

Veto T. Nº 59/15

AUTÓGRAFO Nº 137/2015

LEI Nº 11.193

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

**Autoria: JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**

**Assunto: Estabelece política pública de transporte coletivo urbano do município de Sorocaba, nos termos da letra "n" do inciso I do art. 33 da LOMS - Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 121/2015

**Estabelece política pública de transporte coletivo urbano do município de Sorocaba, nos termos da letra "n" do inciso I do Artigo 33 da LOMS - Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Serão beneficiários do "cartão livre", para uso no sistema público de transporte coletivo urbano do município de Sorocaba, sem pagamento de tarifa, os usuários sócio-economicamente carentes, residentes no município, que possuam comprometimento de locomoção e/ou necessidade de apoio para uso dos ônibus, e os considerados em situação especial.

Parágrafo único. A concessão do benefício será permanente no caso de deficiência definitiva e revalidada anualmente, se a deficiência for transitória, e em todos os casos dependerá de prévia avaliação da autoridade competente.

Art. 2º Para fins do artigo 1º serão considerados usuários especiais:

I - pessoas com deficiência física (definitiva):

RECEBIDO SEM. -09-Jun-2015-14:55-146401-1/B

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

a) que utilizam e/ou necessitam do uso de aparelho auxiliar na sua locomoção (órtese ou prótese);

b) seqüelados de acidente vascular cerebral ou outro acidente com grau de comprometimento motor avançado;

c) que tiveram membros amputados;

d) que apresentam limitações comprometendo os membros superiores e inferiores, decorrentes de patologias (poliomielite, paralisia cerebral e outros).

II - pessoas com deficiência visual grave (definitiva);

III - pessoas com deficiência auditiva grave (definitiva);

IV - pessoas com deficiência mental grave (definitiva);

V - pessoas portadoras de doenças ortopédicas e outras (transitória):

a) as que apresentem comprometimento temporário dos membros inferiores e/ou superiores, desde que em tratamento fisioterápico;

b) as que realizam tratamento radioterápico e/ou quimioterápico;

c) as portadoras de seqüelas decorrentes de procedimentos cirúrgicos.

NOTÍCIA GERAL

-08-Jun-2015-14:55-146401-2/B

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

04.

**Nº**

VI - pessoas obesas, que apresentem quadro de obesidade mórbida com índice de massa corporal igual ou superior a 40 (quarenta) (transitória);

VII - pessoas com insuficiência renal, que se submetem a hemodiálise por no mínimo três dias na semana (transitória);

VIII - acompanhantes dos usuários especiais.

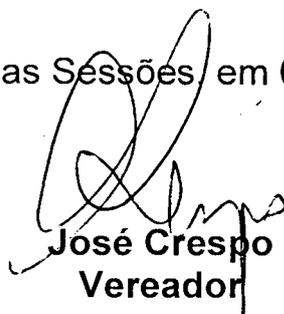
§ 1º - Para avaliação da condição de usuário especial, o interessado deverá apresentar o respectivo atestado assinado por médico especialista da área, onde constem a deficiência, o grau e o CID – Código Internacional de Doença.

§ 2º - Para avaliação da condição de acompanhante, o interessado deverá apresentar atestado médico indicativo dessa necessidade, assinado pelo médico que atestou a condição de usuário especial do acompanhado.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2015.

  
José Crespo  
Vereador

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
-08-Jun-2015 14:55:146401-3/8

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

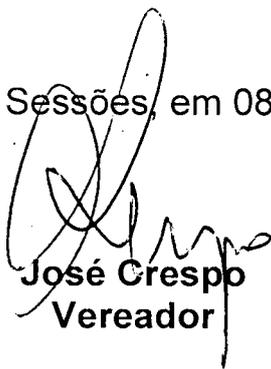
## JUSTIFICATIVA

Embora não seja previsto formalmente tal enquadramento, esta proposição se classifica como uma autêntica "lei complementar" da constituição municipal, a LOMS - Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no tocante ao desdobramento dos preceitos estabelecidos em seus dispositivos do inciso IV do Artigo 161, inciso IV do Artigo 161-A, incisos III e IV do Artigo 162-A e inciso IV do Artigo 162-D.

Deve ficar ainda mais claro na legislação, que as pessoas com vulnerabilidade financeira e portadoras de deficiências graves, devem ser protegidas e favorecidas pelo conjunto da sociedade, também no sistema público de transporte coletivo, independentemente de seu destino ou finalidade de deslocamento, ou seja, o direito deve ser esclarecido como amplo e irrestrito, não necessitando ser apenas para tratamento de saúde ou para frequência escolar.

Para o que solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2015:

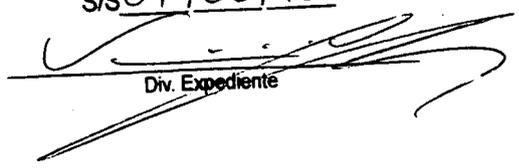
  
José Crespo  
Vereador



054

Recebido na Div. Expediente  
08 de junho de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 09/106/15

  
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

09/106/15



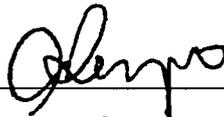


**Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: <b><u>P 2 1 7 2 4 4 8 1 9 / 1 6 4 0</u></b>	Tipo de Proposição: <b>Projeto de Lei</b>
Autor: <b>José Crespo</b>	Data de Envio: <b>08/06/2015</b>
Descrição: <b>Estabelece política pública de transporte coletivo urbano do município de sorocaba</b>	

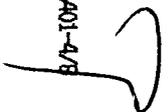
Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
\_\_\_\_\_  
**José Crespo**

PROTUDO GERAL

08-Jun-2015-14:55-146401-4/8

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





**DECRETO Nº 21.124, DE 10 DE ABRIL DE 2014.**

**REGULAMENTA A CONCESSÃO DO CARTÃO LIVRE AOS USUÁRIOS ESPECIAIS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em especial no artigo 4º, inciso XIX, alínea "a", DECRETA:

Art. 1º São beneficiários do Cartão Livre, para uso no sistema público de transporte coletivo urbano sem pagamento de tarifa, os usuários especiais que possuam comprometimento de locomoção e/ou necessidade de apoio para uso dos ônibus, ou considerados em situação especial, residentes no Município de Sorocaba.

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto neste artigo os beneficiários do Serviço de Transporte Especial regulamentado pelo Decreto nº 10.638, de 24 de Junho de 1998.

Art. 2º Para fins do artigo 1º são considerados usuários especiais:

I - pessoas com deficiência física (definitiva):

- a) aquelas que utilizam e/ou necessitam do uso de aparelho auxiliar na sua locomoção (órtese ou prótese);
- b) sequelados de acidente vascular cerebral ou outro acidente com grau de comprometimento motor avançado;
- c) aqueles que tiveram membros amputados;
- d) aqueles que apresentam limitações, que comprometam os membros superiores e inferiores, decorrentes de patologias (e outros).

II - pessoas com deficiência visual (definitiva):

- a) aquelas as quais, possuam acuidade visual igual ou inferior a 20% (vinte por cento), em ambos os olhos;
- b) aquelas que possuam alteração do campo tubular.

III - pessoas com vírus HIV, aquelas que estejam em tratamento ambulatorial, como forma de incentivo ao acesso para o tratamento de saúde;

IV - pessoas doentes mentais graves, aquelas as quais, estejam em tratamento terapêutico ou frequentado cursos profissionalizantes;

V - pessoas obesas, as que apresentem quadro de obesidade mórbida com índice de massa corporal igual ou superior a 40 (quarenta);

VI - pessoas com insuficiência renal crônica, aquelas que se submetem à hemodiálise;

VII - pessoas com deficiência e/ou em situação especial, os alunos que frequentam classes de

inclusão, salas de recursos, cursos profissionalizantes, escolas ou entidades especiais, em local distante da residência, como incentivo à inclusão social;

VIII - pessoa com doenças ortopédicas e outras (temporárias):

- a) aquelas que apresentem comprometimento temporário dos membros inferiores e/ou superiores, desde que em tratamento fisioterápico;
- b) aquelas as quais, realizam tratamento radioterápico e/ou quimioterápico;
- c) pessoas sequeladas, decorrentes de procedimentos cirúrgicos;

IX - acompanhantes dos usuários especiais, desde que em sua companhia ou nos deslocamentos para esse fim.

§ 1º O beneficiário deverá comparecer a uma das Unidades de Saúde (US), do Município de Sorocaba e obter Declaração Médica conforme abaixo:

I - no caso do inciso I do caput deste artigo, declaração médica da qual conste a deficiência, sequelas e o CID, expedida por profissional especialista na área;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, declaração de médico especialista onde conste a acuidade visual com correção, em porcentagem de cada olho, o CID e descrição do diagnóstico;

III - no caso do inciso III do caput deste artigo, declaração médica com respectivo CID e declaração da Instituição sobre a frequência no tratamento;

IV - no caso do inciso IV do caput deste artigo, declaração do Setor onde realiza o tratamento terapêutico contendo frequência semanal, assinada pelo profissional responsável pelo tratamento;

V - no caso do inciso V do caput deste artigo, declaração médica da qual conste altura, peso, I.M.C. (índice de massa corporal) e o CID;

VI - no caso do inciso VI do caput deste artigo, declaração médica constando o tipo de tratamento, frequência semanal e o CID;

VII - no caso do inciso VII do caput deste artigo, declaração da escola, entidade ou órgão público, de que o interessado é aluno de classe especial ou do tipo de tratamento/terapiacurso e frequência semanal, e declaração médica da qual conste a deficiência e o CID;

VIII - no caso do inciso VIII do caput deste artigo, declaração médica quanto à limitação de acesso aos veículos do transporte coletivo, e comprovação de que está em tratamento fisioterápico;

IX - no caso do inciso IX, a comprovação da necessidade de acompanhamento, por atestado médico ou técnico.

§ 2º As Unidades de Saúde (US) do Município de Sorocaba também deverão preencher o Formulário de Encaminhamento (Anexos I, II e III) deste Decreto.

§ 3º As Unidades de Saúde (US) do Município de Sorocaba deverão orientar os beneficiários a dirigir-se à Central de Atendimento da URBES - Terminal São Paulo ou a qualquer unidade das Casas do Cidadão, para obter o Cartão Livre - Especial.

§ 4º Para retirar o Cartão Livre - Especial o beneficiário deverá apresentar além da Declaração Médica e do Formulário de Encaminhamento, documento de identificação oficial e comprovante de residência.

Art. 3º As pessoas consideradas Deficientes com patologias irreversíveis comprovadas com documentação médica, não necessitam de renovação do benefício.

§ 1º Concedido o benefício, o Cartão Livre será entregue pela URBES mediante protocolo.

§ 2º Para renovação do benefício, o interessado deverá reapresentar a documentação relacionada no artigo 2º, até 30 (trinta) dias antes do vencimento do Cartão Livre.

Art. 4º Em caso de dano, extravio, furto ou roubo do Cartão Livre, o pedido de 2ª (segunda) via deverá ser formulado perante a URBES Trânsito e Transportes.

Parágrafo Único - Exceto em caso de furto ou roubo comprovados pelo respectivo Boletim de Ocorrência, o custo de emissão da 2ª (segunda) via será suportado pelo interessado.

Art. 5º É obrigatória à apresentação do Cartão Livre:

I - ao motorista do ônibus, no embarque;

II - aos orientadores, na entrada dos Terminais;

III - aos fiscais da URBES e das empresas concessionárias, sempre que solicitado.

Art. 6º Em caso de adulteração ou desvio de uso do Cartão Livre, o benefício será cancelado, após regular procedimento administrativo para apuração dos fatos.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando expressamente os Decretos nºs 16.204, de 24 de Junho de 2008 e 20.940, de 8 de Janeiro de 2014.

Palácio dos Tropeiros, em 9 de Abril de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA  
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

*Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 13/05/2015*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 121/2015

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que “estabelece política pública de transporte coletivo urbano do município de Sorocaba, nos termos da letra "n" do inciso I do Artigo 33 da LOMS - Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Serão beneficiários do “cartão livre”, para uso no sistema público de transporte coletivo urbano do município de Sorocaba, sem pagamento de tarifa, os usuários socioeconomicamente carentes, residentes no município, que possuam comprometimento de locomoção e/ou necessidade de apoio para uso dos ônibus, e os considerados em situação especial.

Parágrafo único. A concessão do benefício será permanente no caso de deficiência definitiva e revalidada anualmente, se a deficiência for transitória, e em todos os casos dependerá de prévia avaliação da autoridade competente.

Art. 2º Para fins do artigo 1º serão considerados usuários especiais:

I - pessoas com deficiência física (definitiva):

- a) que utilizam e/ou necessitam do uso de aparelho auxiliar na sua locomoção (órtese ou prótese);
- b) sequelados de acidente vascular cerebral ou outro acidente com grau de comprometimento motor avançado;
- c) que tiveram membros amputados;
- d) que apresentam limitações comprometendo os membros superiores e inferiores, decorrentes de patologias (poliomielite, paralisia cerebral e outros).

II - pessoas com deficiência visual grave (definitiva);

III - pessoas com deficiência auditiva grave (definitiva);

IV - pessoas com deficiência mental grave (definitiva);

V - pessoas portadoras de doenças ortopédicas e outras (transitória):

- a) as que apresentem comprometimento temporário dos membros inferiores e/ou superiores, desde que em tratamento fisioterápico;
- b) as que realizam tratamento radioterápico e/ou quimioterápico;
- c) as portadoras de sequelas decorrentes de procedimentos cirúrgicos.

VI - pessoas obesas, que apresentem quadro de obesidade mórbida com índice de massa corporal igual ou superior a 40 (quarenta) (transitória);

VII - pessoas com insuficiência renal, que se submetem a hemodiálise por no mínimo três dias na semana (transitória);



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

VIII - acompanhantes dos usuários especiais.

§ 1º - Para avaliação da condição de usuário especial, o interessado deverá apresentar o respectivo atestado assinado por médico especialista da área, onde constem a deficiência, o grau e o CID – Código Internacional de Doença.

§ 2º - Para avaliação da condição de acompanhante, o interessado deverá apresentar atestado médico indicativo dessa necessidade, assinado pelo médico que atestou a condição de usuário especial do acompanhado.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Verificamos que o Decreto nº 21.124, de 10 de abril de 2014 regulamenta a concessão do cartão livre aos usuários especiais do transporte coletivo urbano de Sorocaba. Este PL contempla basicamente os mesmos usuários, porém não sana o vício de iniciativa em projetos que conferem gratuidade, pois matéria sobre serviços públicos, como é o caso da prestação do transporte público coletivo, é de iniciativa legislativa privativa do Senhor Prefeito Municipal. Analisaremos, portanto, a matéria:

Com efeito, examinando-se a Constituição Federal acerca do assunto, encontramos no art. 61, § 1º, inciso II, letra “b”, a seguinte disposição:

“Art. 61. (...)

§1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) – organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios” (g.n.).

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - ...

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece o seguinte:

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

I - ...



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei; ”*

A Constituição do Estado de São Paulo reza que os serviços públicos, no caso o transporte coletivo urbano, serão remunerados por tarifa:

*Art. 120 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.*

Sobre tarifa, assim define Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, p. 166:

*“A tarifa é o preço público que a administração fixa, prévia e unilateralmente, por ato do executivo, para as utilidades e serviços industriais prestados diretamente por seus órgãos ou indiretamente por seus delegados – concessionários ou permissionários, sempre de caráter facultativo para os usuários. Nisto se distingue a tarifa da taxa, porque enquanto esta é obrigatória para os contribuintes, aquela (a tarifa) é facultativa para os usuários: a tarifa é um preço tabelado pela Administração; a taxa é a imposição fiscal, é um tributo”.*

Ainda a CONAM, sobre as tarifas, assim se posicionou:

*SERVIÇOS PÚBLICOS. TARIFAS. INICIATIVA PRIVATIVA.*

*PREFEITO.*

*Os serviços públicos são remunerados por tarifas, que não se confundem com a natureza tributária das taxas, cuja disciplina deve ser feita tão-somente pelo Chefe do Poder Executivo.*

Na Ação direta de inconstitucionalidade nº 994.09.226035-8 - Leis Municipais nº 4.464/12.09.1994 e 5.524/04.07.2001, que alteram a de nº 3.854/29.10.1990, todas do Município de Franca e que dispõem sobre a prestação dos serviços de transporte coletivo:

*As leis em comento deveras padecem de vício de iniciativa, haja vista que, longe de tratar de matéria de interesse local, em verdade dizem com o gerenciamento da prestação de serviços públicos no Município, in casu o da prestação do serviço de transporte coletivo, de competência do Poder Executivo, que em contrapartida detém*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*iniciativa exclusiva para propor as leis que venham a dispor sobre a organização e a execução daqueles. (g.n.).*

*Este Plenário de há muito vem decidindo nesse sentido, ainda valendo destacar ser desimportante a circunstância de tê-las promulgado o alcaide, vez que, "Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar lei sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar às prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 13.882-0 – São Paulo - Relator: Márcio Bonilha - 04.03.94).*

*Anoto que também se revelam inconstitucionais os atos normativos hostilizados, por não preverem a fonte dos recursos que pagarão o transporte gratuito dos passageiros de que tratam. Afinal, como não se cansou de repetir o eminente Desembargador OSCARLINO MOELLER quando aqui se pôs a abater leis congêneres, na gratuidade do transporte interfere nas despesas públicas, restringindo as disponibilidades do Poder Executivo, o que exige a previsão orçamentária, inexistente e viciada pela iniciativa da lei pelo Poder Legislativo.*

*Em que medida tal interferência se dá? Na exata de que, quando se institui isenção para o uso do transporte coletivo urbano municipal, em verdade está se instituindo um programa de favorecimento que demanda a previsão dos encargos respectivos no orçamento (CE, art. 176, I), mesmo porque, como diz velho ditado anglo-saxão, there isn't free lunch (não existe almoço grátis).*

*E, sendo essa a realidade, ou se repassa o custo daquela aos passageiros pagantes do serviço de transporte, ou o suporta a concessionária desse, ou o próprio poder concedente deverá com ele arcar, mediante a concessão de subsídios capazes de garantir seja aquele prestado sem a ruína da sua prestadora, porquanto na fixação das tarifas de serviços públicos concedidos, como é o transporte, é delimitada na*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*sua extensão e tem fixados os seus pressupostos objetivos com a preocupação de fazer com que tais tarifas não sejam demasiadas (injustas) e possa haver uma retribuição correta à remuneração do capital", de modo que, quanto maior for o universo de favorecidos pela isenção, menor será a possibilidade de refleti-la na tarifa e ingente será necessidade de subsidiar a concessão, "o que implica, sem dúvida nenhuma, em aumento de despesas".*

Conclui-se que a presente Proposição, versa sobre organização (gerenciamento) de serviço público, atividade eminentemente administrativa, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, formalmente inconstitucional este Projeto de Lei, pois, contrasta com a art. 84, II, da Constituição Federal, a qual estabelece que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, a administração superior da administração, sendo que tal ditame constitucional é aplicado aos Municípios pelo princípio da simetria. E mais, este Projeto de Lei contraria o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º, da Constituição da República, bem como estabelecido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Diante de todo o exposto, entendemos que existe a inconstitucionalidade formal ou de vício de iniciativa em relação a este Projeto.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de junho de 2015.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

**EXMO. SR. VEREADOR**

Encaminhamos o PL nº 121/2015 para manifestação de Vossa Excelência, conforme determina o §2º do art. 227 do Regimento Interno, *in verbis*:

*Art. 227. Compete à Secretaria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições, incluindo as emendas, e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no regulamento respectivo. (Redação dada pela Resolução nº 422, de 15 de dezembro de 2014)*

(...)

*§ 2º Após manifestação da Secretaria Jurídica, na forma do caput deste artigo, e sendo ela opinativa pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, será esta submetida à ciência formal do autor, anteriormente à manifestação de qualquer Comissão Permanente, para que, no prazo máximo de 3 (três) dias, caso queira, encaminhar parecer técnico-jurídico ou manifestação em apartado, que servirá a instruir o parecer da Comissão de Justiça. (Redação dada pela Resolução nº 422, de 15 de dezembro de 2014)*

Sorocaba, 25 de junho de 2015.

Valéria Brenga Isse  
Diretora da Divisão de Assuntos Jurídicos

Pela dispensa da manifestação.

  
Assinatura

26, 6, 15  
Data

Pela manifestação.

\_\_\_\_\_  
Assinatura

\_\_\_\_\_  
Data



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

16

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 121/2015, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que estabelece política pública de transporte coletivo urbano do município de Sorocaba, nos termos da letra “n” do inciso I do art. 33 da LOMS – Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 06 de julho de 2015.

**JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 121/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador José Antônio Caldini Crespo, que “*Estabelece política pública de transporte coletivo urbano do município de Sorocaba, nos termos da letra “n” do inciso I do art. 33 da LOMS – Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 10/14).

Tendo em vista o disposto no §2º do art. 227 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, a proposição foi encaminhada ao seu Autor, o qual não apresentou razões contrárias ao parecer da Secretaria Jurídica desta Casa, conforme fls. 15.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que as providências pretendidas no presente PL têm cunho eminentemente administrativo, e, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Executivo a quem cabe exercer a direção superior da Administração Pública (arts. 84, II, da CF; 61, II, da LOMS).

Ademais, cumpre mencionar que o Decreto nº 21.124, de 10 de abril de 2014 regulamenta a concessão do cartão livre aos usuários especiais do transporte coletivo urbano de Sorocaba, que contempla basicamente os mesmos usuários.

Ante o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade formal, visto que viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que interfere em atividade típica da administração pública, inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.

S/C., 07 de julho de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MATINEZ  
*Presidente*

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Membro*

JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro-Relator*



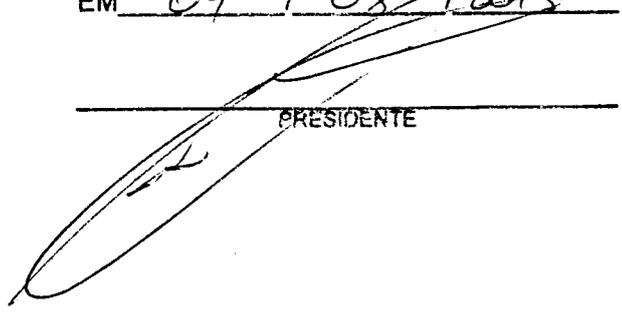
17V

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
DESPACHO

SO.43/2015

Expedido para a  
Justiça / falta comissão?  
EM 04 de 08 de 2015

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

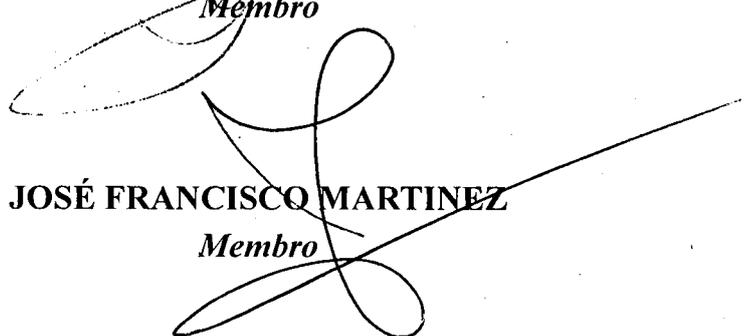
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 121/2015, do Edil José Antonio Caldini Crespo, estabelece política pública de transporte coletivo urbano do município de Sorocaba, nos termos da letra "n" do inciso I do art. 33 da LOMS - Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 5 de agosto de 2015.

  
**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

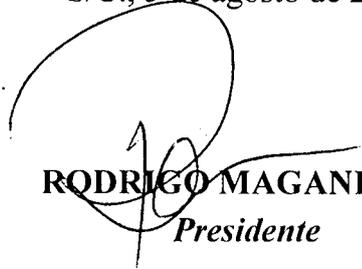
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 121/2015, do Edil José Antonio Caldini Crespo, estabelece política pública de transporte coletivo urbano do município de Sorocaba, nos termos da letra "n" do inciso I do art. 33 da LOMS - Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 5 de agosto de 2015.

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 121/2015, do Edil José Antonio Caldini Crespo, estabelece política pública de transporte coletivo urbano do município de Sorocaba, nos termos da letra "n" do inciso I do art. 33 da LOMS - Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 5 de agosto de 2015.

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Presidente*

**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**

*Membro*

**VALDECIR MOREIRA DA SILVA**

*Membro*



Remanescente de SO 44/2015

**1ª DISCUSSÃO** SO. 50/2015

APROVADO  REJEITADO

EM 27 1 08 12015

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** SO. 50/2015

APROVADO  REJEITADO

EM 27 1 08 12015

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0721

Sorocaba, 27 de agosto de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
**ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 134/2015 ao Projeto de Lei nº 134/2015;
- Autógrafo nº 135/2015 ao Projeto de Lei nº 151/2015;
- Autógrafo nº 136/2015 ao Projeto de Lei nº 316/2014;
- Autógrafo nº 137/2015 ao Projeto de Lei nº 121/2015;
- Autógrafo nº 138/2015 ao Projeto de Lei nº 141/2015;
- Autógrafo nº 139/2015 ao Projeto de Lei nº 125/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**

*Presidente*

Rosa.



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO Nº 137/2015

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

**Estabelece política pública de transporte coletivo urbano do município de Sorocaba, nos termos da letra "n" do inciso I do art. 33 da LOMS - Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI Nº 121/2015, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Serão beneficiários do “cartão livre”, para uso no sistema público de transporte coletivo urbano do município de Sorocaba, sem pagamento de tarifa, os usuários sócio-economicamente carentes, residentes no município, que possuam comprometimento de locomoção e/ou necessidade de apoio para uso dos ônibus, e os considerados em situação especial.

Parágrafo único. A concessão do benefício será permanente no caso de deficiência definitiva e revalidada anualmente, se a deficiência for transitória, e em todos os casos dependerá de prévia avaliação da autoridade competente.

Art. 2º Para fins do art. 1º serão considerados usuários especiais:

I - pessoas com deficiência física (definitiva):

- a) que utilizam e/ou necessitam do uso de aparelho auxiliar na sua locomoção (órtese ou prótese);
- b) sequelados de acidente vascular cerebral ou outro acidente com grau de comprometimento motor avançado;
- c) que tiveram membros amputados;
- d) que apresentam limitações comprometendo os membros superiores e inferiores, decorrentes de patologias (poliomielite, paralisia cerebral e outros).





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - pessoas com deficiência visual grave (definitiva);

III - pessoas com deficiência auditiva grave (definitiva);

IV - pessoas com deficiência mental grave (definitiva);

V - pessoas portadoras de doenças ortopédicas e outras (transitória):

a) as que apresentem comprometimento temporário dos membros inferiores e/ou superiores, desde que em tratamento fisioterápico;

b) as que realizam tratamento radioterápico e/ou quimioterápico;

c) as portadoras de sequelas decorrentes de procedimentos cirúrgicos.

VI - pessoas obesas, que apresentem quadro de obesidade mórbida com índice de massa corporal igual ou superior a 40 (quarenta) (transitória);

VII - pessoas com insuficiência renal, que se submetem a hemodiálise por no mínimo três dias na semana (transitória);

VIII - acompanhantes dos usuários especiais.

§1º Para avaliação da condição de usuário especial, o interessado deverá apresentar o respectivo atestado assinado por médico especialista da área, onde constem a deficiência, o grau e o CID – Código Internacional de Doença.

§2º Para avaliação da condição de acompanhante, o interessado deverá apresentar atestado médico indicativo dessa necessidade, assinado pelo médico que atestou a condição de usuário especial do acompanhado.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 17 de Setembro de 2015.

VETO Nº 59 /2015  
Processo nº 27.122/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM  
17 SET. 2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES  
PRESIDENTE

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 137/2015, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 121/2015; que **estabelece política pública de transporte coletivo urbano no Município de Sorocaba, nos termos da letra "n" do inciso I do art. 33 da LOMS – Lei Orgânica do Município de Sorocaba.**

O Veto se deve por razões constitucionais, isto, porque, o Projeto de Lei incide em vício de iniciativa, pois, proposto por iniciativa de vereador, cuida dos serviços de Transporte Coletivo do Município, matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

## Razões para o Veto

Com efeito, consta das peças do Processo Legislativo, disponível no site da Câmara de Vereadores, que resultou no referido Autógrafo, **parecer da Secretaria Jurídica desta Casa, opinando:**

*“Conclui-se que a presente Proposição, versa sobre organização (gerenciamento) de serviço público, atividade eminentemente administrativa, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, formalmente inconstitucional este Projeto de Lei, pois, contrasta com a art. 84, II, da Constituição Federal, a qual estabelece que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, a administração superior da administração, sendo que tal ditame constitucional é aplicado aos Municípios pelo princípio da simetria. E mais, este Projeto de Lei contraria o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º, da Constituição da República, bem como estabelecido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.*

*Diante de todo o exposto, entendemos que existe a inconstitucionalidade formal ou de vício de iniciativa em relação a este Projeto”.*

Da mesma forma se **manifestou a Digna Comissão de Justiça** da Egrégia Casa de Leis, “*in verbis*”:

*“Ante o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade formal, visto que viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que interfere em atividade típica da administração pública, inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo”.*

Instada a se manifestar, a **Secretaria de Negócios Jurídicos** opinou pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei por vício de iniciativa, pois a definição de política tarifária é matéria que a Constituição do Estado expressamente inclui na reserva de Administração, ao dispor, em seu art. 120, que “Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a Lei estabelecer”.

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
SOROCABA  
17-09-2015 10:01:49:69-1/6



# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 59 /2015 – fls. 2.

Assim sendo, consoante as manifestações técnicas retro mencionadas, os serviços de Transporte Coletivo do Município são de competência exclusiva do Chefe do Executivo, já que dispõe sobre matéria tipicamente administrativa, qual seja, o funcionamento dos serviços públicos, especificamente, cobrança de tarifas; compete ao Poder Executivo estabelecer a tarifa de transporte, bem como averiguar a necessidade de investimentos para a melhora na prestação do serviço público.

Portanto, o Projeto de Lei em exame violação a separação dos poderes, porque trata de norma de iniciativa do parlamento traduzida em ingerência de matéria reservada à Administração, em afronta aos arts. 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Inclusive, esta é a posição da Egrégia Corte Bandeirante representada nos acórdãos abaixo colacionados:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 10.862, de 6 de Junho de 2014, do Município de Sorocaba, que ‘institui a tarifa de água e esgoto social para as famílias de baixa renda no Município’. Vício de iniciativa. Não ocorrência. Alegação de ofensa ao disposto no art. 25 da Constituição do Estado. Não ocorrência. Lei que não cria ou aumenta despesa pública. Violação da reserva de Administração, corolário do princípio da separação dos Poderes (art. 5º da Constituição do Estado). Fixação da política tarifária, que a Constituição do Estado atribui ao Poder Executivo (art. 120). Ação julgada procedente”*.

(ADI nº 2121173-69.2014.8.26.0000 – Relator(a): Antonio Carlos Villen; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 03/12/2014; Data de registro: 04/12/2014).

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.135, de 10 de Outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que ‘dispõe sobre a gratuidade no Sistema de Transporte Coletivo do Município a gestantes e dá outras providências’. Alegação de ofensa ao disposto no art. 25 da Constituição do Estado. Não ocorrência. Lei que não cria ou aumenta despesa pública. Vício de iniciativa. Não ocorrência. Violação da reserva de Administração, corolário do princípio da separação dos Poderes (art. 5º da Constituição do Estado). Fixação da política tarifária, que a Constituição do Estado atribui ao Poder Executivo (art. 120). Ação julgada procedente”*.

(ADI nº 2007803-78.2015.8.26.0000 - Relator(a): Antonio Carlos Villen; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 13/05/2015; Data de registro: 15/05/2015).

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.307, de 9 de Setembro de 2014, do Município de Guarulhos, que cria o Vale Transporte Social, isentando do pagamento do transporte coletivo do Município o cidadão desempregado. Matéria reservada ao Poder*



# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 59 /2015 – fls. 3.

**Executivo. Vício de iniciativa e violação ao princípio de separação dos poderes. Ausência de previsão orçamentária, criando ônus ao Executivo, sem indicação de fonte de custeio. Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV, XVIII e 25 da Carta Bandeirante, aplicáveis ao Município por força do princípio da simetria constitucional, insculpido no art. 144 da citada Carta. Ação procedente”.**

(ADI nº 2202026-65.2014.8.26.0000 – Relator(a): Xavier de Aquino; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 11/03/2015; Data de registro: 16/03/2015).

Daí porque, tendo em vista a violação à Separação dos Poderes, é que decidimos vetar o presente Projeto.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

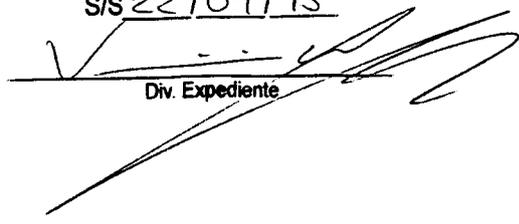
RECEBUEMOS 2015 - 07-Set-2015-10:21-149169-3/5

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 59 /2015 Aut. 137/2015 e PL 121/2015

Recebido na Div. Expediente  
17 de Setembro de 15

A Consultoria Jurídica e Comissão  
S/S 22109/15

  
Div. Expediente





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

27

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 59/2015

Relator: Jessé Loures de Moraes

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 59/2015 ao Projeto de Lei nº 121/2015 (AUTÓGRAFO 137/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do Nobre Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO TOTAL Nº 59/2015 aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 28 de setembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Membro*

JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro-Relator*



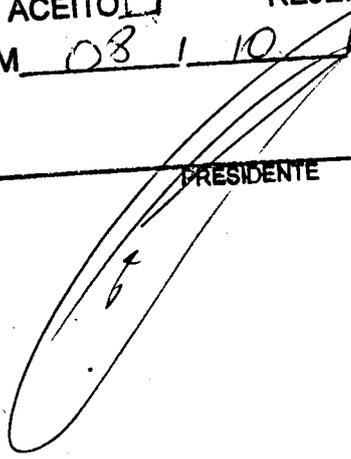
274

**VETO** 50.62/2015

ACEITO  REJEITADO

EM 03 / 10 / 2015

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

**Matéria : VETO TOTAL 59-2015 AO PL 121-2015 - DISC ÚNICA**

**Reunião :** SO 62/2015  
**Data :** 08/10/2015 - 10:34:33 às 10:36:28  
**Tipo :** Nominal  
**Turno :** Veto  
**Quorum :** Maioria Absoluta  
**Condição :** 11 votos Não  
**Total de Presentes** 18 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	10:35:06
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	10:34:38
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Não Votou	
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	10:35:44
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	10:34:43
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	10:35:45
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	10:35:20
40	HÉLIO GODOY	PRB	Nao	10:34:48
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	10:35:59
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	10:36:23
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Nao	10:35:40
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	10:34:41
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	10:35:50
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	10:35:33
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Não Votou	
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Nao	10:34:51
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	10:34:40
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	10:35:10
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	10:36:05
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	10:35:43

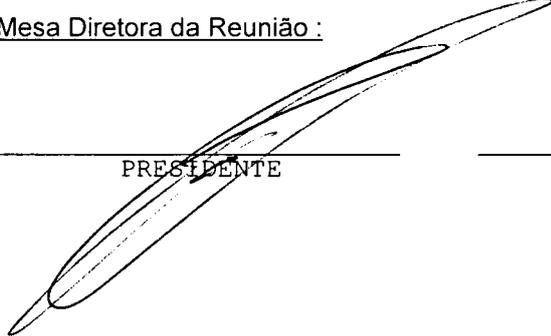
**Totais da Votação :**

<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
<b>0</b>	<b>18</b>	<b>18</b>

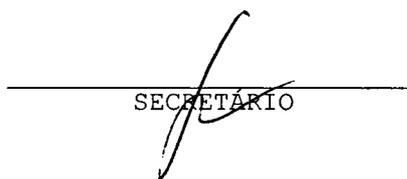
**Resultado da Votação : REJEITADO**

**Mesa Diretora da Reunião :**

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE



\_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 08 de outubro de 2015.

0888

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 59/2015 ao Projeto de Lei n. 121/2015, Autógrafo nº 137/2015, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, *que estabelece política pública de transporte coletivo urbano do município de Sorocaba, nos termos da letra "n" do inciso I do art. 33 da LOMS - Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para, o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

Enviado à Prefeitura  
em 09/10/2015





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0893

Sorocaba, 13 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

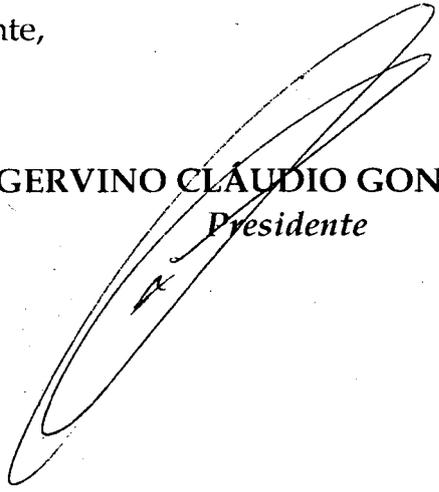
Assunto: *“Leis nºs 11.191, 11.192 e 11.193/2015, publicadas pela Câmara”*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nºs 11.191, 11.192, e 11.193/2015, de 13 de outubro de 2015, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

  
**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

31

## LEI Nº 11.193, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

**Estabelece política pública de transporte coletivo urbano do município de Sorocaba, nos termos da letra "n" do inciso I do art. 33 da LOMS - Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.**

Projeto de Lei nº 121/2015, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Serão beneficiários do “cartão livre”, para uso no sistema público de transporte coletivo urbano do município de Sorocaba, sem pagamento de tarifa, os usuários sócio-economicamente carentes, residentes no município, que possuam comprometimento de locomoção e/ou necessidade de apoio para uso dos ônibus, e os considerados em situação especial.

Parágrafo único. A concessão do benefício será permanente no caso de deficiência definitiva e revalidada anualmente, se a deficiência for transitória, e em todos os casos dependerá de prévia avaliação da autoridade competente.

Art. 2º Para fins do art. 1º serão considerados usuários especiais:

I - pessoas com deficiência física (definitiva):

a) que utilizam e/ou necessitam do uso de aparelho auxiliar na sua locomoção (órtese ou prótese);

b) sequelados de acidente vascular cerebral ou outro acidente com grau de comprometimento motor avançado;

c) que tiveram membros amputados;

d) que apresentam limitações comprometendo os membros superiores e inferiores, decorrentes de patologias (poliomielite, paralisia cerebral e outros).

II - pessoas com deficiência visual grave (definitiva);





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - pessoas com deficiência auditiva grave (definitiva);

IV - pessoas com deficiência mental grave (definitiva);

V - pessoas portadoras de doenças ortopédicas e outras (transitória):

a) as que apresentem comprometimento temporário dos membros inferiores e/ou superiores, desde que em tratamento fisioterápico;

b) as que realizam tratamento radioterápico e/ou quimioterápico;

c) as portadoras de sequelas decorrentes de procedimentos cirúrgicos.

VI - pessoas obesas, que apresentem quadro de obesidade mórbida com índice de massa corporal igual ou superior a 40 (quarenta) (transitória);

VII - pessoas com insuficiência renal, que se submetem a hemodiálise por no mínimo três dias na semana (transitória);

VIII - acompanhantes dos usuários especiais.

§1º Para avaliação da condição de usuário especial, o interessado deverá apresentar o respectivo atestado assinado por médico especialista da área, onde constem a deficiência, o grau e o CID – Código Internacional de Doença.

§2º Para avaliação da condição de acompanhante, o interessado deverá apresentar atestado médico indicativo dessa necessidade, assinado pelo médico que atestou a condição de usuário especial do acompanhado.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 13 de outubro de 2015.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
*Secretario Geral*

### JUSTIFICATIVA:

Embora não seja previsto formalmente tal enquadramento, esta proposição se classifica como uma autêntica "lei complementar" da constituição municipal, a LOMS - Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no tocante ao desdobramento dos preceitos estabelecidos em seus dispositivos do inciso IV do Art. 161, inciso IV do Art. 161-A, incisos III e IV do Art. 162-A e inciso IV do Art. 162-D.

Deve ficar ainda mais claro na legislação, que as pessoas com vulnerabilidade financeira e portadoras de deficiências graves, devem ser protegidas e favorecidas pelo conjunto da sociedade, também no sistema público de transporte coletivo, independentemente de seu destino ou finalidade de deslocamento, ou seja, o direito deve ser esclarecido como amplo e irrestrito, não necessitando ser apenas para tratamento de saúde ou para frequência escolar.

Para o que solicitamos o apoio dos Nobres Pares.





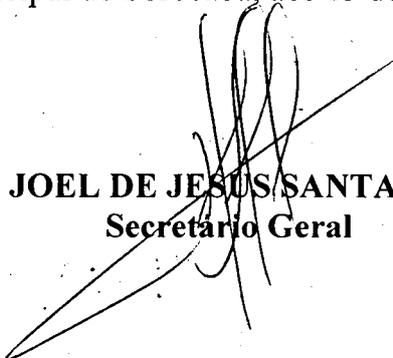
# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.193, de 13 de outubro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 13 de outubro de 2015.

  
**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.709

FOLHA 1 DE 2

## **LEI Nº 11.193, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015**

Estabelece política pública de transporte coletivo urbano do município de Sorocaba, nos termos da letra “n” do inciso I do art. 33 da LOMS - Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 121/2015, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Serão beneficiários do “cartão livre”, para uso no sistema público de transporte coletivo urbano do município de Sorocaba, sem pagamento de tarifa, os usuários sócio-economicamente carentes, residentes no município, que possuam comprometimento de locomoção e/ou necessidade de apoio para uso dos ônibus, e os considerados em situação especial.

Parágrafo único. A concessão do benefício será permanente no caso de deficiência definitiva e revalidada anualmente, se a deficiência for transitória, e em todos os casos dependerá de prévia avaliação da autoridade competente.

**Art. 2º** Para fins do art. 1º serão considerados usuários especiais:

I - pessoas com deficiência física (definitiva):

a) que utilizam e/ou necessitam do uso de aparelho auxiliar na sua locomoção (órtese ou prótese);

b) sequelados de acidente vascular cerebral ou outro acidente com grau de comprometimento motor avançado;

c) que tiveram membros amputados;

d) que apresentam limitações comprometendo os membros superiores e inferiores, decorrentes de patologias (poliomielite, paralisia cerebral e outros).

II - pessoas com deficiência visual grave (definitiva);

III - pessoas com deficiência auditiva grave (definitiva);

IV - pessoas com deficiência mental grave (definitiva);

V - pessoas portadoras de doenças ortopédicas e outras (transitória):

a) as que apresentem comprometimento temporário dos membros inferiores e/ou superiores, desde que em tratamento fisioterápico;

b) as que realizam tratamento radioterápico e/ou quimioterápico;

c) as portadoras de sequelas decorrentes de procedimentos cirúrgicos.

VI - pessoas obesas, que apresentem quadro de obesidade mórbida com índice de massa corporal igual ou superior a 40 (quarenta) (transitória);

VII - pessoas com insuficiência renal, que se submetem a hemodiálise por no mínimo três dias na semana (transitória);

VIII - acompanhantes dos usuários especiais.

§1º Para avaliação da condição de usuário especial, o interessado deverá apresentar o respectivo atestado assinado por médico especialista da área, onde constem a deficiência, o grau e o CID – Código Internacional de Doença.

§2º Para avaliação da condição de acompanhante, o interessado deverá apresentar atestado médico indicativo dessa necessidade, assinado pelo médico que atestou a condição de usuário especial do acompanhado.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.709  
FOLHA 2 DE 2**

**Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.**

**Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 13 de outubro de 2015.**

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
Presidente**

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA  
Secretário Geral**

### **JUSTIFICATIVA:**

Embora não seja previsto formalmente tal enquadramento, esta proposição se classifica como uma autêntica “lei complementar” da constituição municipal, a LOMS - Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no tocante ao desdobramento dos preceitos estabelecidos em seus dispositivos do inciso IV do Art. 161, inciso IV do Art. 161-A, incisos III e IV do Art. 162-A e inciso IV do Art. 162-D.

Deve ficar ainda mais claro na legislação, que as pessoas com vulnerabilidade financeira e portadoras de deficiências graves, devem ser protegidas e favorecidas pelo conjunto da sociedade, também no sistema público de transporte coletivo, independentemente de seu destino ou finalidade de deslocamento, ou seja, o direito deve ser esclarecido como amplo e irrestrito, não necessitando ser apenas para tratamento de saúde ou para frequência escolar.

Para o que solicitamos o apoio dos Nobres Pares.

### **TERMO DECLARATÓRIO**

A presente Lei nº 11.193, de 13 de outubro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município. Câmara Municipal de Sorocaba, aos 13 de outubro de 2015.

**JOEL DE JESUS SANTANA  
Secretário Geral**



**Lei Ordinária nº : 11193****Data : 13/10/2015****Classificações :** Transporte Coletivo / Táxi / Zona Azul, Leis Publicadas pela Câmara**Ementa :** Estabelece política pública de transporte coletivo urbano do município de Sorocaba, nos termos da letra "n" do inciso I do art. 33 da LOMS - Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.**LEI Nº 11.193, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015****(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2240329-17.2015.8.26.0000)**

Estabelece política pública de transporte coletivo urbano do município de Sorocaba, nos termos da letra "n" do inciso I do art. 33 da LOMS - Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 121/2015, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Serão beneficiários do "cartão livre", para uso no sistema público de transporte coletivo urbano do município de Sorocaba, sem pagamento de tarifa, os usuários sócio-economicamente carentes, residentes no município, que possuam comprometimento de locomoção e/ou necessidade de apoio para uso dos ônibus, e os considerados em situação especial.

Parágrafo único. A concessão do benefício será permanente no caso de deficiência definitiva e revalidada anualmente, se a deficiência for transitória, e em todos os casos dependerá de prévia avaliação da autoridade competente.

(...)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 13 de outubro de 2015.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral

---

**TERMO DECLARATÓRIO**

A presente Lei nº 11.193, de 13 de outubro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 13 de outubro de 2015.

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 16.10.2015



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Direta de Inconstitucionalidade      Processo nº 2240329-17.2015.8.26.0000**  
**Relator(a): SALLES ROSSI**  
**Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL**

Vistos.

1. Fica admitido o processamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade que busca, na sua essência, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.193/2015, do Município de Sorocaba (que estabelece política pública de transporte coletivo urbano daquela municipalidade), sob a alegação de que a lei impugnada, de iniciativa parlamentar, avançou sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo.
2. Defere-se a liminar, nos termos do § 3º do artigo 10 da Lei n. 9.868/99, suspendendo a aplicação dos efeitos da sobredita lei municipal, com efeitos *ex tunc* da mesma Lei Municipal, até julgamento definitivo da presente ação, pelo Órgão Especial.
3. Requistem-se informações ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba.
4. Após, encaminhem-se os autos ao d. Procurador Geral do Estado e, por fim, à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Int.  
São Paulo, 17 de novembro de 2015.

**Salles Rossi**  
**Relator**

**Lei Ordinária nº : 11193****Data : 13/10/2015****Classificações :** Transporte Coletivo / Táxi / Zona Azul, Leis Publicadas pela Câmara**Ementa :** Estabelece política pública de transporte coletivo urbano do município de Sorocaba, nos termos da letra "n" do inciso I do art. 33 da LOMS - Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.**LEI Nº 11.193, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015****(Declarada Inconstitucional pela ADIN nº 2240329-17.2015.8.26.0000)**

Estabelece política pública de transporte coletivo urbano do município de Sorocaba, nos termos da letra "n" do inciso I do art. 33 da LOMS - Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 121/2015, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Serão beneficiários do “cartão livre”, para uso no sistema público de transporte coletivo urbano do município de Sorocaba, sem pagamento de tarifa, os usuários sócio-economicamente carentes, residentes no município, que possuam comprometimento de locomoção e/ou necessidade de apoio para uso dos ônibus, e os considerados em situação especial.

Parágrafo único. A concessão do benefício será permanente no caso de deficiência definitiva e revalidada anualmente, se a deficiência for transitória, e em todos os casos dependerá de prévia avaliação da autoridade competente.

Art. 2º Para fins do art. 1º serão considerados usuários especiais:

I - pessoas com deficiência física (definitiva):

- a) que utilizam e/ou necessitam do uso de aparelho auxiliar na sua locomoção (órtese ou prótese);
- b) sequelados de acidente vascular cerebral ou outro acidente com grau de comprometimento motor avançado;
- c) que tiveram membros amputados;
- d) que apresentam limitações comprometendo os membros superiores e inferiores, decorrentes de patologias (poliomielite, paralisia cerebral e outros).

II - pessoas com deficiência visual grave (definitiva);

III - pessoas com deficiência auditiva grave (definitiva);

IV - pessoas com deficiência mental grave (definitiva);

V - pessoas portadoras de doenças ortopédicas e outras (transitória):

- a) as que apresentem comprometimento temporário dos membros inferiores e/ou superiores, desde que em tratamento fisioterápico;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

385

Sorocaba, 28 de março de 2016.

Prezado Chefe de Seção / Diretor

Informamos Vossa Senhoria de que o recebimento do Jornal Diário de Sorocaba será interrompido a partir de 07/04, enquanto a Câmara Municipal de Sorocaba aguarda documentos do fornecedor que tornem possível a renovação da assinatura.

Atenciosamente,

  
JOEL DE JESUS SANTANA  
Secretário Geral



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2016.0000127305**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2240329-17.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO E SÉRGIO RUI.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2016

**SALLES ROSSI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Voto nº: 34.093

Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 2240329-17.2015.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Sorocaba

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

### VOTO DO RELATOR

EMENTA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 11.193, de 13 de outubro de 2014, do Município de Sorocaba, que estabelece política pública de transporte coletivo urbano daquela Municipalidade (concedendo isenção ao pagamento de tarifa pela prestação de serviço público comercial ou industrial, executado direta ou indiretamente, a usuários sócio-economicamente carentes ou considerados em situação especial, nos termos da mesma Lei) – Violação aos artigos 5º, 25, 117, 120 parágrafo único e 159, todos da Constituição Estadual – Matéria reservada ao Poder Executivo – Vício formal de inconstitucionalidade - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa, além de criar despesas ao erário público, eis que sequer indica a fonte de recursos que custeariam tal isenção (ausência de previsão orçamentária), em flagrante violação ao equilíbrio econômico-financeiro - Precedentes desta Corte – Ação precedente.

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade impetrada pelo Prefeito do Município de Sorocaba, em face da Lei Municipal n. 11.193, de 13 de outubro de 2015, que estabelece política pública de transporte coletivo urbano daquela municipalidade, nos termos da letra 'n' do inciso I da Lei Orgânica daquele mesmo Município e dá outras providências.

Aponta vício de iniciativa, eis que matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, de sorte que não poderia estabelecer política pública de transporte coletivo urbano, configurada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 25 e 47, II, 120, 159, parágrafo único, da Constituição Estadual, bem como artigos 2º, 61, § 1º e 84, II, da Constituição Federal.

Prossegue dizendo que a contraprestação financeira decorrente da prestação de serviços públicos, como o transporte coletivo, tem natureza de tarifa e não de taxa, portanto, fora de incidência do sistema tributário nacional, havendo ilegítima transferência perpetrada pelo Poder Legislativo sobre função exclusiva do Poder Executivo de planejar seus recursos orçamentários, daí porque sobredita norma representa flagrante agressão à atividade gerencial e administrativa da *res pública*. Citou jurisprudência, acrescentando que referido diploma implica ainda na criação de despesas sem indicação de medidas de compensação, de sorte que sua execução e aplicação prática trarão significativos prejuízos financeiros à administração pública.

Pugnou pela concessão de liminar, para imediata suspensão da eficácia do ato normativo referido e, ao final, a procedência da presente ação, com a declaração de inconstitucionalidade da sobredita lei municipal, com efeito *ex tunc*.

A liminar foi deferida pelo despacho de fls. 197.

Informações prestadas pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, às fls. 207/213.

O d. Procurador Geral do Estado de São Paulo, pelas razões lançadas às fls. 226/228, deixou de ofertar manifestação quanto ao mérito da ação.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 230/239), pelo decreto de procedência.

**É o relatório.**

A ação é procedente.

A Lei Municipal n. 11.193, de 13 de outubro de 2015, estabelece política pública de transporte coletivo urbano daquela municipalidade, conforme teor abaixo transcrito:

*“Estabelece política pública de transporte coletivo urbano do município de Sorocaba, nos termos da letra 'n' do inciso I do art. 33 da LOMS – Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (...)*

*Art. 1º. Serão beneficiários do 'cartão livre', para uso no sistema público de transporte coletivo urbano do município de Sorocaba, sem pagamento de tarifa, os usuários sócio-economicamente carentes, residentes no município, que possuam comprometimento de locomoção e/ou necessidade de apoio para uso dos ônibus, e os considerados em situação especial.*

*Parágrafo único. A concessão do benefício será permanente no caso de deficiência definitiva e reavaliada anualmente, se a deficiência for transitória, e em todos os casos dependerá de prévia avaliação da autoridade competente.*

*Art. 2º. Para fins do art. 1º serão considerados usuários especiais:*

*I - pessoas com deficiência física (definitiva):*

- a) Que utilizam ou necessitam do uso de aparelho auxiliar na sua locomoção (órtese ou prótese);*
- b) Sequelados de acidente vascular cerebral ou outro acidente com grau de comprometimento motor avançado;*
- c) Que tiverem membros amputados;*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*d) Que apresentam limitações comprometendo os membros superiores e inferiores, decorrentes de patologias (poliomielite, paralisia cerebral e outros).*

*II – pessoas com deficiência visual grave (definitiva);*

*III – pessoas com deficiência auditiva grave (definitiva);*

*IV – pessoas com deficiência mental grave (definitiva);*

*V – pessoas portadoras de doenças ortopédicas e outras*

*(transitória):*

*a) As que apresentem comprometimento temporário dos membros inferiores e/ou superiores, desde que em tratamento fisioterápico;*

*b) As que realizam tratamento radioterápico e/ou quimioterápico;*

*c) As portadoras de sequelas decorrentes de procedimentos cirúrgicos.*

*VI – pessoas obesas, que apresentem quadro de obesidade mórbida com índice de massa corporal igual ou superior a 40 (quarenta) transitória;*

*VII – pessoas com insuficiência renal, que se submetem a hemodiálise por no mínimo três dias na semana (transitória);*

*VIII – acompanhantes dos usuários especiais.*

*§ 1º Para avaliação da condição de usuário especial, o interessado deverá apresentar o respectivo atestado assinado por médico especialista da área, onde constem a deficiência, o grau e o CID – Código Internacional de Doença.*

*§2º Para avaliação da condição de acompanhante, o interessado deverá apresentar atestado médico indicativo dessa necessidade,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*assinado pelo médico que atestou a condição de usuário especial do acompanhado.*

*§ 3º As despesas com a execução da presente Lei correm por conta de verba orçamentária própria...”.*

Não há dúvida que a matéria tratada na legislação aqui impugnada está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, incorrendo em flagrante afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 5º da Constitucional Estadual, norma de observância obrigatória nos Municípios, conforme estabelece o artigo 144 da mesma Carta Estadual:

*Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

A lei impugnada, ao conceder isenção ao pagamento de tarifa, pela prestação de serviço público comercial ou industrial, executado direta ou indiretamente, a usuários sócio-economicamente carentes ou considerados em situação especial, afronta os artigos 120 , parágrafo único (*os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer*) e 150, ambos da Constituição Estadual.

Indubitavelmente, o ato normativo impugnado interferiu na gestão administrativa ao conceder isenção tarifária de transporte público à



42

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

modalidade de usuários especificada no parágrafo anterior, além de criar despesas ao erário público, eis que sequer indica a fonte de recursos que custeariam tal isenção (ausência de previsão orçamentária), em flagrante violação ao equilíbrio econômico-financeiro, afrontando também o disposto nos artigos 25 e 117 da Constituição Bandeirante.

Pacífico, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, o entendimento segundo o qual cabe ao Poder Executivo, primordialmente, a função de administrar, sendo que o referido diploma invade a seara da gestão administrativa, ao editar lei que envolve planejamento, direção, organização e execução de atos de governo.

Acerca do tema, a lição ministrada por Hely Lopes Meirelles, ao dizer que:

**“Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

à Câmara, na forma regimental... ” (in. “Direito Municipal Brasileiro”, 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pág. 617).

Nesse sentido, diversos precedentes deste Órgão Especial, destacando-se, dentre vários, julgado extraído da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0199688-892013, Rel. PAULO DIMAS MASCARETTI, que em tudo se enquadra à situação aqui versada, ao dizer que:

*“No caso vertente, o ato normativo impugnado, ao estabelecer isenção tarifária aos portadores de deficiência física e aos seus respectivos acompanhantes, interfere claramente no regime jurídico de concessão do serviço público de transporte municipal de passageiros, matéria afeta privativamente ao Chefe do Poder do Executivo, razão pela qual não poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar, por implicar em violação ao princípio da separação dos poderes. E o fato de o Prefeito do Município de São Manuel haver sancionado a Lei nº 014/2011 não tem o condão de suprir o vício identificado, haja vista que seria forma transversa de delegação de atribuição privativa, o que não se pode admitir.*

*Ora, se, como visto, apenas ao Chefe do Poder Executivo cabe deflagrar o processo legislativo relativo à matéria objeto da legislação municipal examinada, fica claro que, tendo sido aprovada a partir de proposta da Casa Legislativa, padece de insanável vício de iniciativa.*

*Por outro lado, impende considerar, também que a previsão legal contestada nos autos implica no aumento de despesas do ente público local, sem a respectiva indicação da fonte de custeio, em violação ao comando contido no artigo 24 da Constituição Bandeirante.*

*Com efeito, é evidente que a execução da lei em causa acarretará inafastáveis reflexos no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de transporte público municipal, haja vista que os beneficiados pela previsão legal contestada poderão utilizar os serviços delegados, sem o respectivo*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*pagamento da tarifa, em evidente ônus para a empresa contratada; e tal desequilíbrio contratual deverá ser objeto da necessária recomposição junto ao Município, que ficará obrigado a arcar com o incremento dos custos do sistema; no entanto, não se observou a exigência legal de apontar a existência de recursos orçamentários específicos para esse fim, na forma imposta no art. 25 da Constituição Paulista, evidenciando a presença de nova mácula no ato normativo apresentado...”.*

E ainda:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

**Lei nº 7.307, de 09 de setembro de 2014, do Município de Guarulhos, que cria o Vale Transporte Social, isentando do pagamento do transporte coletivo do Município o cidadão desempregado. Matéria reservada ao Poder Executivo. Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes. Ausência de previsão orçamentária, criando ônus ao Executivo, sem indicação de fonte de custeio. Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV, XVIII e 25 da Carta Bandeirante, aplicáveis ao Município por força do princípio da simetria constitucional, insculpido no art. 144 da citada Carta. Ação procedente (ADI 2202026-65.2014.8.26.0000, Relator Xavier de Aquino, j. 11.03.2015).”**

**“EMENTA – Ação direta de Inconstitucionalidade.**

**Lei nº 7.661, de 4 de setembro de 2014, do município de Marília, de iniciativa parlamentar, que alterou a Lei nº 7.166/2010, de modo a assegurar transporte coletivo urbano gratuito 'aos atiradores do Tiro de Guerra de Marília e aos Agentes do CAOC Grupo de Apoio e Orientação à Cidadania, devidamente trajados'. Vício de iniciativa reconhecido. Quebra do princípio da independência dos poderes. Invasão da esfera**

administrativa. Violação dos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XVIII, 117, 120 e 159, § único da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente (ADI 2157238-63.2014.8.26.0000, Relator Arantes Theodoro, j. em 3.12.2014).”

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – NORMA MUNICIPAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ESTENDE GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA INTELECTUAL OU FÍSICA – VÍCIO DE INICIATIVA – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO – CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.**

1. Porque constatados vício de iniciativa, ausência de previsão orçamentária para as despesas que cria (sic) e usurpação da prerrogativa exclusiva do Poder Executivo de perquirir da conveniência e oportunidade da extensão da gratuidade do serviço de transporte coletivo, é caso de procedência desta ação para, com efeito ex tunc, declarar inconstitucional a Lei Complementar nº 128, de 13 de setembro de 2012, que alterou o artigo 31, da Lei Complementar nº 27, de 08 de agosto de 2000, ambas do Município de Américo Brasiliense.
2. Ação julgada procedente (ADI 0219272-79.2012.8.26.0000, Relator Artur Marques, j. 17.4.2013).”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Na mesma esteira, as bem lançadas considerações da d. Procuradoria Geral de Justiça, sobre a violação da reserva de iniciativa do Executivo, ao dizer que (fls. 230 e seguintes):

*“... Com efeito, ao prever a competência do órgão executivo competente para fixação da tarifa, tal inclui alterações, isenções, etc., e, portanto, a outorga de isenção por ato normativo do Poder Legislativo, de iniciativa parlamentar, viola a cláusula da separação de poderes constante do art. 5º da Constituição Estadual.*

*O Executivo não deve sofrer indevida interferência em sua primacial função de administrar (planejamento, direção, organização e execução das atividades de administração).*

*Assim, quando o Poder Legislativo edita lei estabelecendo hipóteses de isenção tarifária no transporte urbano coletivo, como ocorre, no caso em exame, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes. (...)*

*De outro lado, a inclusão de nova isenção no curso de contrato administrativo de concessão dos transportes públicos, importa em violação ao art. 117 da Constituição Estadual, na medida em que não estariam resguardadas as condições efetivas da proposta do edital de licitação, base da definição da equação econômico-financeiro do contrato...”*

No caso em análise, flagrante a inconstitucionalidade da legislação municipal impugnada, por contrariedade aos artigos 5º, 25, 117, 120 e 159, parágrafo único cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo procedente a presente ação, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 11.193, de 13 de janeiro de 2.015, do Município de Sorocaba.

**SALLES ROSSI**

Relator